

em defesa da pesquisa

Em nome do progresso, o Yurupatí: o aprofundamento das relações coloniais na ditadura militar brasileira

In the name of progress, Yurupatí: the deepening of the coloniality relationships in the Brazilian military dictatorship

Leonardo Evaristo Teixeira¹

¹Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Maestría en Derechos Humanos, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

Submetido em 22/05/2021. Aceito em 30/01/2022.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 8, n. 2, 2022
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Em nome do progresso, o Yurupatí: o aprofundamento das relações coloniais na ditadura militar brasileira

Resumo: Os relatórios *Figueiredo* e *Violações de Direitos Humanos das Populações Indígenas* da Comissão Nacional da Verdade proporcionam a possibilidade de uma análise das violações contra as populações indígenas e, de certa forma, do resgate de sua memória. Por isso parte-se do questionamento de como as relações coloniais nas violações contra os povos indígenas se fizeram presentes durante o período da ditadura militar. O tratamento e análise dos dados dos mencionados relatórios insere-se no debate dos estudos descoloniais, a evidenciar o aprofundamento das violações contra estas populações no período da ditadura civil-empresarial-militar como forma de permanência da colonialidade no decorrer da história brasileira e, especificamente, contra estes sujeitos, sendo sistematizadas as dinâmicas das violações através de uma ideia de método corretivo, da escravização dos indígenas, do processo genocidário a partir da política indigenista, da violência de gênero e, por fim, através da questão territorial.

Palavras-chave: Ditadura militar brasileira; Relatório Figueiredo; Relatório Violações de Direitos Humanos das Populações Indígenas; povos indígenas; estudos descoloniais

Abstract: Reports *Figueiredo*, and *Human Rights Violations of Indigenous Population* by the National Truth Commission provide the possibility to check over the violations against indigenous population and somehow, let us recover their historical memory. So, it starts from the questioning of how colonial relations in violations against indigenous people become present during the period of the military dictatorship. The approach and analysis of this information take place in the middle of the discussion of the decolonial studies which expose the deepening violations against these populations during the civil-business-military dictatorial period; as a way of permanence of coloniality during the Brazilian history, specifically against these populations. The dynamics of the violations are systematized through an idea of a corrective method, the enslavement of the indigenous, the genocidal process from the Indian politics, the gender violence and, finally, through the territorial question

Keywords: Brazilian military dictatorship; Report Figueiredo; Report Violations of Indigenous Population; Indian people; decolonial studies.

Introdução

Na obra *Angelus Novus*, Walter Benjamin viu um anjo com olhos escancarados, boca dilatada e asas abertas, o qual parecia querer “afastar-se de algo que ele encara fixamente”. A pintura de Paul Klee proporcionou a Benjamin uma representação artística de sua tese do *conceito da história* e descreveu os aspectos do anjo da história tal como imaginava:

[479]

Em nome do progresso, o Yurupatí: o aprofundamento das relações coloniais na ditadura militar brasileira

Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impede irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso (BENJAMIN, 1987, p. 226).

As categorias *passado* e *futuro* são interpretadas de maneira que ambas as compreensões levassem o anjo ao progresso, representado pela metáfora de uma tempestade que tanto o afasta do passado quanto o impede de alcançar o futuro. Adiante é levado, em nome do progresso.



KLEE, Paul. Angelus Novus, 1920

A atualidade da leitura que pode ser realizada de Walter Benjamin, a partir do marco descolonial¹, propicia o entendimento de que por mais que se olhe para o

¹ Apesar das divergências teóricas sobre a grafia, se descolonial ou decolonial, adota-se na escrita deste trabalho a primeira, sustentada através da explicação de Ricardo Pazello (2014, p. 38) em que a distinção entre o giro descolonial/descolonialidade com descolonialismo/descolonização, não se confundiria com o inverso, colonialidade com colonialismo/colonização. Ademais, evita-se inclusive um anglicismo na tradução do termo

passado e atrocidades praticadas no decorrer da história brasileira, com farta documentação que as comprovem – sobretudo, do genocídio indígena e de sua história de resistência –, os povos originários são impedidos de terem o seu futuro.

Em nome do progresso e das suas diversas facetas, como historicamente consagrado pelo desenvolvimentismo, tal como pela Marcha para o Oeste ou mais recentemente com a Revolução Verde², e de tantas outras denominações que velam a alteridade do *outro*, a partir de uma visão eurocêntrica, é que as relações coloniais perpetuaram o aprofundamento de suas violações em relação à dinâmica da vida dos povos originários. Estas categorias, apesar das diversas interpretações, a escolha de mencioná-las situam-se na caracterização de manutenção dos interesses coloniais-capitalistas-dependentes-periféricos na construção da ocupação dos espaços e respectivas traduções de imposições do capitalismo imperialista em suas várias facetas. Pode-se dizer que esse processo foi normalizado enquanto necessárias para o *progresso* da civilização, criando certas dualidades, como *civilizados* e *não-civilizados*, *desenvolvidos* e *primitivos*, embora por trás destes discursos se possa encontrar um outro fundamento – um que se adegue à realidade das vítimas –, o *etnocídio* (vide PEREIRA, 2018) das populações indígenas, assim como o genocídio da população negra como forma de manutenção e expansão do capital (vide MARTINS, 2018).

Nessa linha é que se busca resgatar Benjamin e seu método materialista histórico, para que seja proporcionado uma leitura constante do presente, atualizado

ao português e espanhol, assim como o “s” resgataria e reafirmaria nossa posição de sul global.

² Todas essas categorias possuem diversas interpretações. A nossa escolha em mencioná-las situa-se na caracterização de manutenção dos interesses coloniais capitalistas dependentes periféricos na construção da ocupação dos espaços e respectivas traduções de imposições do capitalismo internacional em suas várias facetas, no Brasil. Marcha para o Oeste como processo de ocupação dos territórios e ampliação de fronteiras internas que aprofunda a dimensão da modernização conservadora e suas relações sociais fundantes a partir dos anos 1950 e que tem como desdobramento (não mecânico), a assimilação do projeto desenvolvimentista cepalino e o desenvolvimento combinado como marco teórico. A partir do processo de redemocratização e os governos neoliberais subsequentes, a financeirização do capital é vislumbrado internamente pelo modelo econômico hegemônico do agronegócio, que prioriza as *commodities* agrícolas e as políticas pontuais e restritivas em relação aos povos originários. Os governos, no início dos anos 2000, reforçam o que alguns autores, como Rodrigo Castelo (2013), denominam como neodesenvolvimentismo, à medida que reforçam um projeto alicerçado no modelo econômico hegemônico e a inserção estatal em obras/áreas de grande impacto, sem contudo, trazer as consequências e retrocessos em relação aos povos originários, como o caso Belo Monte e seu impacto para povos indígenas da região.

pelo passado, e em vias de rompimento rumo ao futuro, pois, o processo histórico em que as populações indígenas são submetidas demonstra, por meio dos mais de 500 anos de resistência, a complexidade dessa noção de temporalidade em suas vidas e cosmovisões.

Por isso que se retoma parte da história para entender as vicissitudes e fraturas, marcadas por bastante sangue e resistência, de forma a reler os arquivos da repressão através do *Relatório Figueiredo*, bem como pela leitura do *Relatório Violações de Direitos Humanos das Populações Indígenas*, este último pertencente ao segundo volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

Com isso, questiona-se como as relações coloniais se fizeram presentes no transcorrer da *ditadura civil-empresarial-militar*³ com relação aos povos indígenas. Nesse sentido, busca-se propiciar a leitura das violações realizadas pelo Estado brasileiro, em especial, praticadas pelos militares, assim como das práticas coloniais que, pode-se dizer, persistem até os dias atuais, para que ao fim se compreenda as dimensões *de parte* das violações ocorridas a partir dos arquivos *da e sobre* a repressão, e da perpetuação e do aprofundamento das relações coloniais durante o respectivo período estudado.

Assim, compreender o período de repressão militar é entender também a perpetuação da colonialidade, no sentido expresso por Aníbal Quijano (2005) – da relações coloniais e da colonialidade do poder a partir de um padrão mundial de poder cuja dominação, exploração e controle pelo atores sociais se dão pelo trabalho, (inter)subjetividade, sexo, autoridade, sobre seus produtos e recursos – e das práticas coloniais sob a justificativa de desenvolvimento, proteção das fronteiras nacionais ou da comunhão nacional dos povos indígenas junto à civilização, ideias estas que poderiam ser traduzidas em expropriação, exploração e etnocídio/genocídio. Como

³ Entende-se que o período de 1964 a 1985 teve participação de determinados setores da sociedade, como o civil, o empresarial e o militar, para a efetivação e concretização do golpe iniciado em 1964, sendo estes três fundamentais para a ocorrência deste processo. Cada setor contribuiu em determinado sentido para a instauração do novo regime autoritário; parte do empresariado, por exemplo, a fim de satisfazer e defender os seus interesses econômicos e políticos, bem como parte da sociedade civil, como forma de garantia dos *bons costumes*, pautas conservadoras e o *status quo*, em que apoiaram o alto escalão dos militares para a efetivação do golpe, sendo entendido por este como o meio necessário para a moralização e imposição de determinada ordem no Estado brasileiro (vide PINHEIRO, 2014). A partir destas considerações, decidimos convencionar neste trabalho o termo *ditadura militar* para se referir ao termo *ditadura civil-empresarial-militar*, encontrando naquele o sentido da participação dos três setores da sociedade

bem recorda Martins (2018, p. 17), apesar da resistência, “de golpe em golpe, foi contada a nossa história – fraturada e preservadamente colonial”.

É a partir desse aporte que ao primeiro capítulo analisa-se as violações constantes aos dois relatórios, evidenciando as especificidades de cada um, seja no conteúdo e objetivo seja na forma em que foram elaborados, proporcionando parte da magnitude das violações. Enquanto ao segundo capítulo, não menos importante, busca proporcionar uma categorização dessas violações mencionadas ao capítulo precedente, mas proporcionando os ecos da colonialidade no decorrer de nossa história, que se traduzem mais em aprofundamentos das relações coloniais através das violações praticadas contra os povos indígenas.

I Em nome do progresso

1.1 Relatos durante a ditadura militar: sistematização do Relatório Figueiredo

O Relatório Figueiredo foi produzido em 1967 a partir da apuração de fatos ocorridos entre 1946 e 1967, envolvendo violações administrativas pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), tendo sido descoberto após 45 anos, por supostamente ter sido eliminado, em junho de 1967, em um incêndio no Ministério da Agricultura. Sua descoberta se deu em 2013 no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, estando com mais de 7 mil páginas conservadas e contendo 29 dos 30 volumes originais. Em seu conteúdo o Relatório apurou o genocídio de comunidades indígenas inteiras, torturas, e demais formas de crueldades praticadas principalmente por latifundiários e funcionários do antigo SPI (BRASIL, 2018).

Antes de adentrar nos dados do Relatório Figueiredo, é necessário, portanto, entender seu contexto e conhecer a pessoa e a mentalidade de Jäder de Figueiredo Correia, pois, para além de analisar dados, há de compreender que a visão do autor é fundamental para direcionamento de seu trabalho. Saber quem é Figueiredo, é saber a motivação de produzir um relatório que “denunciava” práticas nefastas do Estado a partir de 1964, mas também violações que já provinham antes mesmo deste período.

Jäder de Figueiredo, além de ser procurador do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, também era professor de pedagogia do Instituto de Educação do Ceará (CRUZ, 2018, p. 37). Ocupou o cargo de secretário de Educação no Estado do Ceará, no governo Virgílio Távora que, de 1962 a 1966, foi governador deste mesmo estado. Távora foi apoiador do golpe e “elegeu-se deputado federal pela Aliança

Renovadora Nacional (Arena), o partido que dava apoio aos militares”. Ainda, “era irmão do ex-deputado estadual do Ceará Joaquim Correia, que, nos anos 1970, se tornou deputado federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB)”. Percebe-se, assim, que Figueiredo tornou-se chefe da Comissão de Inquérito de 1967, sem ao menos ter contato sobre o tema que se investigava, de modo que possibilitou um olhar distinto aos procedimentos do SPI os quais já havia se tornado rotina (VALENTE, 2017, p. 37).

Era uma figura pública e de nenhuma forma era opositor ao golpe. Nas afirmações de Rubens Valente, por suas ligações com Távora e com o Serviço Nacional de Informações (SNI) deve-se evitar eventuais interpretações de que o procurador teria se “rebelado” contra a ditadura militar; pelo contrário, a Comissão de Inquérito foi aparada e acompanhada pelos próprios militares. O que se especula seria que os apoiadores não esperavam a repercussão do resultado final do trabalho realizado (VALENTE, 2017, p. 37).

O amparo oferecido pelos militares se daria em razão ao que pairava no imaginário coletivo de que os militares tinham, em relação à Administração Pública, uma superioridade ética perante os civis. O cerne da origem do Relatório Figueiredo encontra-se presente nessa moralidade:

No caso do SPI, essa ‘limpeza’ ganhava um contorno especial, pois seria o único meio que fizesse com que essa instituição pudesse cumprir seu desiderato, qual seja, o projeto governamental de integração dos povos originários como instrumento de desenvolvimento nacional (CRUZ, 2018, p. 41).

Para Álvaro Cruz (2018, p. 29-30), esse pensamento era tão presente na realização do trabalho de Jáder Figueiredo que, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), de 1968, reafirmou sua crença moralizadora do discurso militar à época, ao ponto de culpar a imprensa por distorcer seu trabalho ao publicizar os pontos fracos da administração pública brasileira, cuja a consequência foram repercussões e escândalos internacionais.

A criação da Comissão de Inquérito, pela qual originou o Relatório Figueiredo, não teria sido um ato de puro arbítrio do Ministro do Interior e general Afonso Augusto de Albuquerque Lima. A motivação provinha de “sólidas denúncias de irregularidades no SPI que reafirmavam a crença dos militares da imoralidade de sua burocracia, fato este que impedia/atrapalhava a inserção do índio ao mundo civilizado”. Os próprios antecedentes do Relatório evidenciam as irregularidades, tal

como “três Comissões de Inquérito (duas em 1967 e uma em 1968), estas antecedidas por duas Comissões Parlamentares de Inquérito, a primeira em 1955 e a segunda realizada em 1963” (CRUZ, 2018, p. 19).

O Relatório inicia-se com uma fotocópia dos documentos produzidos durante a CPI de 1963, evidenciando, de imediato, a complexidade do documento e mostrando necessária sistematização. Álvaro Cruz constata que há alguns lapsos cronológicos, bem como algumas similaridades temáticas. De qualquer forma, a regra é a desorganização, o que inviabiliza atingir uma padronização de assuntos. Ainda, relata que a referida desordem prejudicou demasiadamente o estudo pretendido sobre o Relatório, pois, o que mais se aproximou de uma organização temática tratava-se, na verdade, de sua síntese, localizada ao centro do documento (CRUZ, 2018, p. 8).

Durante a realização de seu trabalho investigativo, o referido procurador deparou-se não só com irregularidades administrativas, mas, principalmente, com violações praticadas contra os povos originários:

[...] como assassinatos em massa, tortura, abuso sexual, crime de redução à condição análoga à de escravo e roubo de terras contra aldeias em diversas regiões do Brasil. O documento, nesse sentido, relata que o órgão responsável por proteger os indígenas permitiu a violência cometida pelas chamadas “frentes civilizatórias”. Torturas e chacinas, de acordo com o Relatório Figueiredo, eram realizadas com o apoio e/ou omissão do SPI (CRUZ, 2018, p. 8).

Entretanto, por mais que o Relatório realizasse e englobasse denúncias das práticas violadoras de direitos humanos dos povos indígenas, cabe reforçar que a função primordial desse trabalho era moralizar a administração pública. Assim, como primeira falha e/ou omissão do Relatório, não somente por lidar com a escassez de tempo e recurso, senão também por esse interesse de moralização presente nesse imaginário militar.

[A Comissão Figueiredo] jamais interrogou qualquer pessoa sobre a transferência dos Xavante de Marãiwetsede, que havia ocorrido apenas um ano antes e provocado impressionante mortalidade. Também nada falou a respeito da catástrofe kararô nem contestou as decisões do SPI de transferir os índios ikpeng e kayabi para dentro do Xingu. Em relação à chamada renda indígena, a comissão se preocupou com o descontrole e a venda do patrimônio, mas jamais contestou o fato de que o dinheiro dos índios era revertido para um fundo sob o controle da União e não diretamente para as comunidades indígenas. O procurador tampouco contestou as decisões dos militares de abrir estradas e picadas na Amazônia sem antes fazer um completo e correto levantamento dos índios isolados, para prevenir as doenças e mortes que vinham ocorrendo com frequência assustadora nas últimas décadas (VALENTE, 2017, p. 37-38).

A Comissão também não enfrentou o tema da saúde dos indígenas aldeados – não realizou nenhum tipo de estudo de dados sobre óbitos, doenças e nutrição – o que, certamente, revelaria inúmeras vidas perdidas em função a degradação dos serviços do SPI (VALENTE, 2017, p. 42).

Para além das indicadas as falhas estruturais e técnicas do Relatório – que são base para o recorte político eleito para balizar o documento – os dados proporcionam a gravidade das violações constatadas. Os dados são sistematizados por Álvaro Cruz (2018, p. 109), na obra *Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro*, o qual relata que a análise de fundo empírico corre elevado riscos de desvio, isso porque boa parte do Relatório não foi recuperado – estima-se cerca de duas mil páginas⁴. Assim, os dados analisados foram retirados dos fragmentos encontrados, não refletindo integralmente o trabalho desempenhado pela Comissão.

A análise do Relatório constatou 938 condutas tipificadas em legislações criminais em 1968; em contrapartida, 44 foram tidas como atípicas, ou seja, condutas que não configuram crimes. Estes dados vistos sob a perspectiva da legislação de 2016⁵, apresentariam um leve crescimento das condutas tipificadas para 973, em contraste a 33 condutas atípicas (CRUZ, 2018, p. 110).

⁴ Outro problema apresentado pelo Relatório, em relação à tipificação de determinada conduta delituosa, são as formas pelas quais foram obtidas as provas, de forma ilegal ou não, além das condutas narradas, muitas vezes genéricas, sem informações temporais e espaciais que atualmente se fazem estritamente necessária para a procedência de uma ação penal tal como concebemos hoje. Além disso, há condutas narradas como típicas, mas que não possuem sujeito ativo e/ou sujeito passivo, ou seja, desconhece-se o autor e réu da possível conduta tipificada. Assim, na metodologia apresentada pelo pesquisador, o trabalho iniciou-se “pela separação de quais condutas descritas pelo Relatório podem ser consideradas infrações penais, seja no tempo em que foram coletadas, seja na ótica da legislação atual”. A não integralidade do Relatório possibilitaria ocorrer o *bis in idem*, “ou seja, de que uma mesma conduta possa ter sido incorporada ao esforço procedido para a capitulação das condutas narradas no Relatório como crimes mais de uma vez”, embora tenha sido tomado cuidado para que não o ocorresse (CRUZ, 2018, p. 109-110).

⁵ Segundo o autor, a classificação das condutas a partir da legislação atual foi uma “dificuldade especial”, pois “uma mesma conduta, em função da pobreza de sua narração, teoricamente, pod(e)ia ser enquadrada em mais de um texto legal. Logo, uma conduta pod(e)ia ser entendida como mais de um delito”. Como exemplo, “o delito de *cárcere privado* [...] se enquadrava apenas como um crime no Código Penal, mas que atualmente pode ser enquadrado também como violação do Estatuto do Índio” (CRUZ, 2018, p. 110, itálico no original).

Quando as condutas narradas são classificadas por tipos penais há um leque de condutas diversas, embora sessenta por cento (60%) do Relatório seja predominante de condutas que atentem contra a administração pública. Considerando que as apurações executadas pela Comissão se voltavam para apurações de crimes patrimoniais contra a administração pública, os delitos que atentavam contra a vida e integridade física das populações indígenas eram apenas consequências inevitáveis dessa investigação.

Aos crimes contra a administração e ao patrimônio estão incluídos os crimes de dano, os crimes contra a administração da justiça, os delitos contra o Código Florestal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os delitos de falsidade documental, assim como a falsidade de títulos e outros papéis públicos, que se aproxima de setenta e seis por cento (76,44%) de todas as condutas narradas no Relatório (CRUZ, 2018, p. 114).

Do restante de condutas identificadas, aproximadamente, vinte e três por cento (23,56%) são tidos como delitos que violam o direito e a dignidade da pessoa humana, entre os quais estão os crimes contra a vida, contra os direitos dos indígenas, de lesão corporal, de periclitación da vida e da saúde e os crimes contra a liberdade pessoal. Porém, dentro desse valor há outros crimes como “de genocídio, de lenocínio, tráfico de pessoas, rapto, sedução de menores, ultraje público ao pudor” que correspondem aproximadamente a sete por cento (7,46%) (CRUZ, 2018, p. 114-115).

Quando se realiza a *atualização* para a legislação de 2016, conforme feito por Álvaro Cruz (2018, p. 116), das condutas narradas ao Relatório, a situação se mantém similar, constando ser setenta e cinco por cento (75%) os crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. Esse percentual inclui

[...] os delitos praticados por funcionário público contra a administração em geral (57%), crime de enriquecimento ilícito de funcionário público (1%), crime de apropriação indébita (1%), crime de dano (2%), delito contra a administração da justiça (1%), violação contra o Regime Jurídico dos servidores públicos da União (6%), crime de falsidade de títulos ou outros papéis públicos (3%) e crime de falsidade documental (4%).

Resta, assim, vinte e cinco por cento (25%) dos crimes contra a integridade física e a vida dos povos indígenas, que incluem parte das condutas anteriormente tidas como atípicas em virtude do crescimento das condutas típicas na legislação. Nesta porcentagem encontram-se “os crimes contra a liberdade pessoal (6%), os delitos contra a periclitación da vida e da saúde (3%), as infrações contra o Estatuto do Índio

(4%), os crimes de tortura (4%), os crimes contra a vida (1%), bem como os ‘outros’ delitos (7%)” (CRUZ, 2018, p. 116 e 119).

Para Cruz (2018, p. 116), cogita-se a hipótese de que parte das condutas que se refere aos crimes contra a vida e contra a integridade física dos povos indígenas possa estar entre a parte do Relatório desaparecida. Apesar de mera especulação, parece que “o desaparecimento de parte do Relatório teve um cunho seletivo, considerando a ‘preservação’ do governo brasileiro”.

O material apresentado não se limita a impactar apenas na seletividade de gerenciamento dos dados pela Comissão: trata-se de um projeto que tem sua gênese em uma política colonial de negação do *outro*, de neutralização da vida, de extermínio, que oblitera o ser humano enquanto ser vivente. Ser este que possui *vontade-de-vida*, sendo todas as suas ações mediadas para a afirmação da vida e definição do poder político, que promove a produção, reprodução e aumento da vida da comunidade (DUSSEL, 2007, p. 25-26).

Por mais que haja um cunho seletivo e uma problemática proposital e estrutural, é possível analisar a complexidade de formação dos sujeitos constitutivos do pensamento hegemônico em 1964. Este constitui-se pelas bases positivistas de uma ordem e de um progresso, assim como por seu ideal de levar a civilização ao *não-civilizado*, classificados, assim, a partir de sua racionalidade eurocêntrica.

1.2 Memórias indígenas em dados a partir da Comissão Nacional da Verdade

O relatório da CNV foi fruto da criação da própria Comissão, promulgada pela Lei nº 12.528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012, cuja finalidade era a apuração das violações de Direitos Humanos durante o período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988 (CNV, [s.d.]).

As apurações das violações se deram em um sentido amplo, cuja composição da CNV era de treze grupos de trabalhos, cada um com suas temáticas específicas (vide CNV, 2015), destacando-se o aqui grupo pertinente a este trabalho, que é o grupo de *Violações de direitos de indígenas*.

A apuração das violações de direitos indígenas pela CNV, cujo resultado é *Relatório de Violações de Direitos Humanos das Populações Indígenas* (VDHPI), faz parte de um projeto amplo de justiça de transição em relação ao período da ditadura militar, permitindo, mesmo que de forma involuntária, estabelecer comparações com o material constante ao Relatório Figueiredo. Assim, é possível observar que os modos

de apuração se diferenciam substancialmente de um documento para o outro, ainda que se aproximem na medida da superficialidade de como o tema é trabalhado e exposto.

Inequivocamente, o relatório da CNV – particularmente o VDHPI – foi o início da apuração estrutural das violações de direitos humanos contra os povos originários e um atestado do genocídio, que também pode ser denominado etnocídio, diferenciando daquele apenas pelo processo genocidário, referente a destruição de sua cultura ou do processo em função desta (PEREIRA, 2018) – apesar de, em regra, o relatório VDHPI utilizar termos como *massacre*, *indício de massacre*, *assassinato* para se referir –, praticado seja comissiva ou omissivamente pelo Estado brasileiro.

A dificuldade de realizar a sistematização dos crimes e das condutas narradas no relatório VDHPI só não foi maior que no caso do Relatório Figueiredo em razão de este ser demasiadamente extenso, além de inexistir uma boa estruturação. Isso porque, conforme consta em Teixeira (2019), o primeiro narra de forma superficial as violações dos setenta povos originários nele mencionado.

Antes de apresentar os dados obtidos por meio da sistematização do Relatório VDHPI é necessário descrever o modo como os resultados foram obtidos, sobretudo por não representar a totalidade das violações que poderiam ser extraídas. Por isso, não está contida nesta sistematização as condutas em que não se identificam os sujeitos que sofreram violações, mesmo que haja indícios para sua identificação, como através dos Postos Indígenas e das aldeias⁶. Deste modo, cataloga-se as violações por grupos étnicos. Apesar desta identificação, não foram apuradas as violações perpetradas quantitativamente, sendo, em várias circunstâncias, tratadas no Relatório de forma coletiva, como sendo situações não só reiteradas, mas também esparsas em mais de uma análise do documento.

Portanto, as violações foram organizadas de forma abstrata em relação a cada povo ou etnia. Consideradas essas questões, a partir dos dados catalogados pode-se afirmar que as violações de direitos humanos se dividiram em três perspectivas a serem analisadas⁷: (a) violações contra a pessoa indígena; (b) violações contra a pessoa

⁶ Por mais que seja possível a identificação das violações dos povos que situavam nestes espaços, sabe-se que poder-se-ia ter mais de uma etnia em determinado Posto, aldeamento ou comunidade, o que, por escolha metodológica, preferiu-se não as incluir na análise.

⁷ Diferente dos dados do Relatório Figueiredo, as violações aqui mencionadas não são necessariamente crimes, por outro lado, tratou-se de utilizar os próprios termos expressos no Relatório analisado e tratá-las dentro de espectro de *violações*.

indígena tendo em vista uma perspectiva de gênero; (c) violações contra o território indígena.

Dentre as violações contra a pessoa indígena, situam-se as capturas de indígenas, cárcere privado, desaparecimento, desaparecimento/sequestro de crianças indígenas, dos crimes contra a dignidade sexual, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, esbulho possessório, genocídio, homicídio, indício de massacre, massacre, maus-tratos, mortandade, periclituação da vida e da saúde, recrutamento forçado, redução a condição análoga à de escravo, refúgio/fuga de seu território, remoção forçada, tornar os indígenas reféns (sequestro), tortura.

No gráfico abaixo é possível ver, detalhadamente, a totalidade de violações frente ao número de povos mencionados no Relatório.

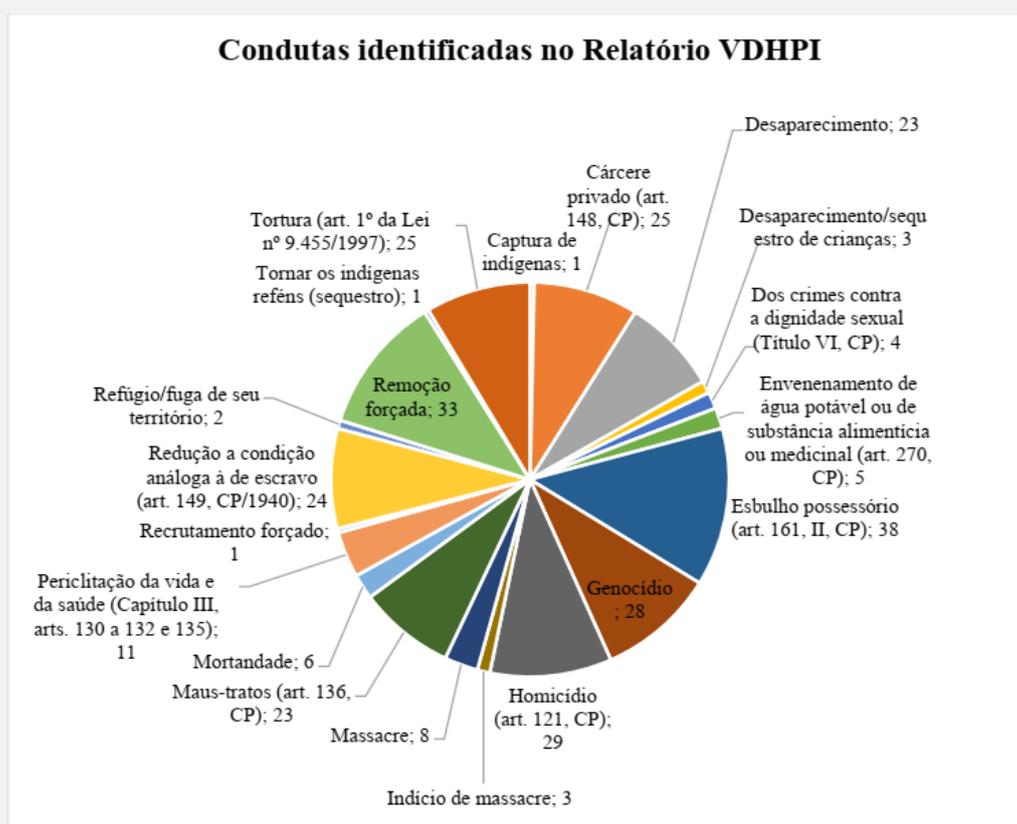


Gráfico 1 (TEIXEIRA, 2019, p. 42)

Em outros termos, as violações contra a vida e contra a vida da coletividade indígena (genocídio, homicídio, indício de massacre, massacre, mortandade) representam, aproximadamente, vinte e cinco por cento (25,2%) do quadro geral das condutas citadas no Relatório. As demais violações contra a pessoa indígena representam, aproximadamente, quarenta e oito por cento (48,46%), quais sejam:

capturas de indígenas, cárcere privado, desaparecimento, desaparecimento/sequestro de crianças indígenas, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, maus-tratos, periclitacão da vida e da saúde, recrutamento forçado, redução a condição análoga à de escravo, tornar os indígenas reféns (sequestro) e tortura.

Em relação às violações contra a pessoa indígena tendo como base um recorte de gênero – dos crimes contra dignidade sexual –, as constatações foram significativamente baixas, uma vez que foram identificadas apenas em quatro etnias – o que não significa que tenham sido apenas quatro casos, pois a pesquisa é qualitativa no que diz respeito a contabilização de cada caso individualmente.

Além disso, é importante ressaltar que os crimes contra a dignidade sexual não são tão facilmente computados como os demais. Isso porque, entendemos que para as mulheres indígenas, a violência sexual, em regra e em uma análise inicial, é relegada a uma esfera privada, não sendo, portanto, publicizada.

As violações contra o território indígena (esbulho possessório, refúgio/fuga de seu território, remoção forçada) são significativas, totalizando, aproximadamente, vinte e cinco por cento (exatamente, 24,9%).

Por fim, ressalta-se que, por escolha metodológica, não foram incluídas na análise das condutas todos os tipos penais expressos à legislação brasileira – como o crime de ameaça, possíveis crimes contra a administração pública, omissão do Estado ou possíveis crimes encontrados em legislações específicas – como foi feito no Relatório Figueiredo. Isto se deve, em nossa análise, pelo relatório VDHPI priorizar as violações contra a integridade física dos povos originários.

A análise destes dados trata-se não de uma quantificação das violações contra os povos indígenas, senão de uma verificação da amplitude da atuação da CNV na questão indígena – especialmente se comparada ao alcance do Relatório Figueiredo.

Importante mencionar que há uma mudança drástica no *modus operandi* das comissões de investigações. Enquanto a Comissão de Inquérito foca nos crimes contra a administração pública, percebendo como mera consequência as violações contra os indígenas, a investigação do grupo de Violações de direitos de indígenas buscou dar voz àqueles que sofreram durante a ditadura militar e, para além disso, em afirmar a necessidade de se reparar.

Estas divergências evidenciam que ambos os casos tratam de instrumentos institucionais do Estado, cada qual com suas limitações, uma vez que se inserem na

perspectiva colonial tendendo a perpetuar a moral vigente, como se defende na perspectiva dusseliana (DUSSEL, 2016).

Contudo, em ambos os relatórios a questão indígena foi tratada com superficialidade. Especula-se que, em relação ao Relatório Figueiredo, o restrito aprofundamento seja proposital, enquanto no caso do relatório da VDHPI tratou-se de uma limitação central do próprio relatório, o que proporciona uma amplitude do recorte analítico que inviabiliza aprofundar o estudo das violações.

De qualquer forma, cabe reconhecer que, por mais que houvesse uma sistematização cuidadosa das violações, as investigações não dariam conta de abranger completamente todos os prejuízos aos povos originários. Reconhece-se em diversas passagens, as quais faz coro esta pesquisa, a necessidade de continuar uma profunda investigação em diversos casos.

2 A colonialidade e o Yurupatí: o entoar dos ecos

Na cultura Xavante o Yurupatí⁸ – ou Yuruparí – é uma figura diabólica. É a entidade que origina todos os males, sendo, portanto, desagradável inclusive pronunciar seu próprio nome (VALENTE, 2017, p. 355-356). A figura do Yurupatí provoca algo similar à colonialidade: a perpetuação de um *mal original* através de sua atualização e de suas representações. Se hoje o Yurupatí pode ser representado, de certa forma, pelo *demônio*, a colonialidade pode ser contemporaneamente reconhecida na colonialidade do poder, do saber, do ser, de gênero e/ou cosmológica.

O Relatório Figueiredo, na década de 1960, é um dos exemplos da perpetuação da lógica colonial no SPI, e, em última instância, na sociedade brasileira. Deste modo, indaga-se neste trabalho como persistiu a colonialidade durante a ditadura militar e se é possível falar em superação com a redemocratização do país.

Antes de desenvolver os questionamentos acima, é fundamental entender o conceito de colonialidade e o movimento descolonial, que a ela se opõe. O sociólogo Aníbal Quijano (1992, p. 12 e 16) compreende a colonialidade enquanto uma *estrutura de poder*, cujo processo de dominação subordinou as subjetividades do *outro* ante as suas, de um processo de formação de subjetividades a partir da Europa Ocidental.

⁸ Buscou-se mais informações quanto ao termo Yurupatí (Yuruparí ou Yurupary) e de nenhuma fonte confiável foi possível buscar a origem do uso da palavra, que, aparentemente, não se restringe apenas ao povo Xavante.

O fim do processo de colonização não exterminou suas estruturas fundantes do processo de formação latino-americano, a colonialidade é perpetuada desde a seletividade no processo de criminalização/extermínio e através da racionalidade que oscila entre a romantização dos povos originários e sua total exclusão do cenário de produção/reprodução da vida.

Na perspectiva de Quijano (2005, p. 119) e de Dussel (1993), a Europa apenas constituiu a si mesma a partir do *des-cobrimto* da América, tendo sido o *outro*, conseqüentemente, a primeira *id-entidade* (geocultural) da modernidade. Ainda que as formas de dominação perpassassem o próprio imaginário social europeu.

O que foi definido por Quijano (2005, p. 117) como *novo padrão mundial de poder* trata-se da codificação da sociedade a partir do critério racial que justificaria as diferenças entre os conquistadores e conquistados. Uma vez que extravasou o plano da codificação social, esse novo padrão mundial de poder também ditou a relação entre as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e produtos, aos quais seriam subordinados ao capital e ao mercado mundial, assim como da autoridade, da subjetividade e do sexo, em relação também a seus recursos e produtos.

A articulação entre a classificação social da população e o controle do trabalho permitiu, na perspectiva de Quijano (2005, p. 119-120), a distribuição racista do trabalho nas periferias do mundo moderno, pelo qual associariam o trabalho não-pago ou não-assalariado com as raças colonizáveis (ou colonizadas).

A utilização da mão-de-obra indígena, no início da colonização luso-hispânica, demonstra a descartabilidade dos indígenas ao trabalharem até a sua morte. O genocídio dessas primeiras décadas não se deve exclusivamente a violência da conquista e as enfermidades provindas dos europeus, mas também destes sujeitos enquanto mão-de-obra seja por meio da escravidão e, posteriormente, por intermédio de um modelo equiparado à servidão (QUIJANO, 2005).

A restrição do trabalho escravo às populações negras, trazidas da África, revelam o caráter estritamente inicial da colonização, o qual reverberará até os dias atuais por meio da colonialidade e suas facetas. Se as populações indígenas passaram a utilizar outra forma de trabalho, como a servidão, deve-se ao fato de quase terem sido dizimadas sistematicamente, o que para a racionalidade europeia seria definido, em especial, a partir o debate de Valladolid⁹.

⁹ O duelo de Valladolid, em 1550, entre o teólogo e jurista Juan Ginés de Sepúlveda (1490-1573) e o dominicano, Bispo de Chiapas, Bartolomé de Las Casas (1484-1566), discutiam a

Apesar de confinados em aldeamentos e submetidos ao exercício do trabalho em servidões, pelo qual, na América espanhola, situar-se-iam nas *encomiendas*, Quijano (2005, p. 121) defendia a ideia de que, além do controle do trabalho, de seus recursos e seus produtos, houve também a concentração por parte da Europa do controle da subjetividade, da cultura e do conhecimento do *outro*, subservientes ao padrão de poder mundial à colonialidade.

Sendo que neste processo colonial, enquanto imposição de um novo universo de relações intersubjetivas entre Europa e demais regiões e populações do mundo, resultou na expropriação das populações colonizadas, seja recurso ou de descobrimentos culturais que favorecessem o desenvolvimento do capitalismo; na prática da repressão, seja do conhecimento produzido pelos colonizados, bem como pelas “formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade”; e na imposição violenta de aculturação dos colonizados ante aos seus colonizadores, seja no campo material (tecnológico), seja no subjetivo (religioso), sendo que, neste caso, em longo prazo, a consequência foi a colonização das perspectivas cognitivas quanto nas relações culturais (intersubjetivas) (QUIJANO, 2005, p. 121).

Portanto, a colonialidade tem início em uma *violência sacrificial*, ainda durante a colonização, e persiste no transcorrer de um longo período histórico, que acabou por culminar no assimilacionismo e, posteriormente, no integracionismo cultural dos povos indígenas.

A concepção de violência sacrificial é pontuada como um *mito*, cujo sentido provém do próprio *en-cumbrimento* da América por sua alteridade (como o *Mesmo* que sempre fora) (DUSSEL, 1993, p. 8), pelo qual identificamos sua perpetuação a partir da independência das recentes repúblicas latino-americanas como um processo de invisibilização do *outro*, ignorando a diversidade da realidade social e política dos povos originários. Isso levou a serem considerados como “atrasados e selvagens, o não-

concepção de “incapacidade indígena e da defesa de sua escravização em ‘guerras justas’” (LACERDA, 2007, p. 24). Segundo Alejandro Rosillo Martínez (2011), o debate se tratava em saber se existia ou não uma humanidade ao indígena: Las Casas defendia a existência de uma natureza humana a qual partia desde a perspectiva das vítimas, de modo a reconhecer a alteridade do outro, enquanto que Sepúlveda negava a existência dessa natureza, dentro de sua perspectiva eurocêntrica e imperial. O reconhecimento da perspectiva defendida por Las Casas fez com que a Coroa espanhola proibisse o trabalho escravo indígena, ao menos formalmente.

civilizado e aquele que não confessa a fé cristã”, em que, no “campo constitucional, as recentes repúblicas, ao que tange matérias indígenas, apenas se omitiram, demonstrando que a ‘*violencia sacrificial*’ é negar o Outro como sujeito, desprovê-los de sua própria humanidade, negando a existência de suas almas ao justificar necessidade de uma violência cujo sacrifício se faz inevitável. É a inevitabilidade de modernizá-los” (TEIXEIRA, 2017, p. 169, itálico no original).

Ao tratarmos da *inevitabilidade de modernizá-los*, poder-se-ia situar a nova faceta da colonialidade, subsumindo a violência sacrificial ao integracionismo das populações indígenas durante todo o século XX, cuja justificação proviria da dualidade, própria do pensamento racional europeu, entre sujeito e objeto.

O Relatório Figueiredo capturou, nos relatos da década de 1950 e 1960, traços de perpetuação da violência sacrificial própria do imaginário colonial. Inclusive, no que diz respeito às violações contra a pessoa humana nos povos indígenas, práticas coloniais foram constatadas durante os trabalhos da Comissão de Inquérito – questões culturais, do ser e de gênero. É nesse sentido que se busca, a partir do referido Relatório, categorizar as violações, desde o aprofundamento das relações coloniais neste período, que anteriormente foram genericamente contextualizadas, ao passo de entender a dinâmica das violações contra os povos indígenas como método corretivo, como exploração da mão-de-obra (ou seja, trabalho escravo), sobre o processo genocidário a partir da política indigenista, acerca da violência de gênero e, por fim, sobre a questão territorial.

2.1 Dos instrumentos utilizados em geral: métodos “pedagógicos” ou de tortura?

Ao analisar o Relatório Figueiredo, Álvaro Cruz (2018, p. 58-59) afirmou que a ação do governo brasileiro durante todo o século XX, em relação aos povos indígenas, era baseada na visão integracionista herdada dos jesuítas: “[...] o direito que os missionários arrogavam a si de estabelecer punições físicas contra ‘índios desobedientes’ tornou-se um legado que chegou ao Brasil moderno e foi fartamente denunciado pelo Relatório Figueiredo”.

De acordo com este documento, os castigos empregados pelos agentes do SPI apenas eram causas de escândalos quando tinham traços de torturas física e sadismo. Por exemplo, um dos objetos descobertos em pleno funcionamento foram as palmatórias dos jesuítas, sendo utilizadas como método de correção pedagógica (CI, 1947, p. 1505; CRUZ, 2018, p. 59).

Conforme observações feitas pela Comissão, o quadro de anos atrás deveria ser preocupante, pois acreditava-se que algumas dessas “correções” fazia-se progredir o processo de integração dos indígenas. Tal percepção evidência que os integrantes daquela acreditavam que os “métodos de correção” remetiam ao assimilacionismo cultural (CRUZ, 2018, p. 59). Nesse sentido, expressa-se ao Relatório: “Tanto sofreram os índios na peia e no ‘tronco’ que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção dêsse [sic] delito como um inegável progresso no exercício de proteção ao índio” (CI, 1947, p. 4913).

Já o tronco, era o instrumento de punição mais popular na 7ª Inspeção, cuja sede era em Curitiba-PR, o qual consistia na “trituração do tornozelo da vítima, colocando entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lentas e continuamente” (CI, 1947, p. 4913).

O suplício no tronco “era uma adaptação de um aparelho de tortura, usado largamente em toda a América, inclusive no Brasil, durante o período da escravidão” (CI, 1947, p. 1720; MELLO, 2013), evidenciando mais um método colonial, advindo da matriz europeia de dominação, de neutralização e de punição dos corpos.

Dentre outros métodos de tortura que remetem ao período colonial, encontrou-se a utilização de um instrumento similar ao do “anjinho” em que a vítima era pendurada por seus polegares, de fosso cheio de excrementos humanos, do açoite aos indígenas, destacando a utilização de rabo de tatu, e da alimentação inapropriada para seres humanos (CI, 1947).

2.2 Do trabalho escravo ao cárcere privado

Constatou-se ainda o uso de trabalho escravo – conforme o Relatório, trabalho sem remuneração ou *trabalho gratuito* – em determinados casos como forma de castigo e não apenas como exploração da mão-de-obra. Um exemplo é o caso do indígena, da tribo Bororo, que foi mandado a trabalhar *sem remuneração* por ter se recusado a espancar a mãe – prática esta usual no Posto Couto Magalhães, em Pirigara-MT (CI, 1947, p. 1680).

Aliás, é similar o uso de castigo, do cárcere e a relação capital-trabalho (escravidão!), com o que a criminóloga Carla Martins (2018, p. 49 e 68) descreve sobre a existência de um sistema penal subterrâneo *do lado de cá*, sobretudo, para descrever a forma de controle social da população negra e afrodescendente (embora, com necessária analogia para esta pesquisa, e sem cair em anacronismos, para estender este

controle aos corpos do povo originário pelo Estado, nas figuras do SPI ou da FUNAI). Isso porque, “as políticas assistenciais mais estruturadas e menos atreladas ao punitivismo eram possíveis e, mais, do que isso, necessárias para garantir a reprodução e expansão do sociometabolismo do capital”¹⁰.

Por fim, a questão do cárcere também foi contemplada no Relatório Figueiredo, como se relata no aprisionamento de uma criança indígena em um “quarto feito para motor”, de estruturas desumanas, cuja estrutura era de um “estábulo com a dimensão de 2,00 x 1,30m (dois metros e um metro e trinta), sem iluminação, sem areação, sofrendo o mau cheiro da podridão dos estabulos [sic] e cavalaria” (CI, 1947, p. 1793 e 1821).

2.3 A política de pacificação e do assassinato indígena – o genocídio

O assassinato de integrantes dos povos indígenas foi praticado das mais diversas formas, das mais tradicionais às mais sofisticadas, por meio de um aparato tecnológico, os quais foram escolhidos devido a barbaridade empregada.

Os próprios agentes estatais, quando não eram autores dos homicídios (dentro de uma prática genocida da qual se adota diante da perspectiva descolonial), eram coniventes com tal barbárie. Por exemplo, no caso do indígena Bakairi, Benjamim Aygara, assassinado na mata pelo Chefe do Posto General Rondon, Manoel Soares, que contou com a conivência de Eliseu de Tal e de Otaviano Carmão, teve o corpo enterrado em um buraco de tatu-canastra no Posto Simão Lopes-MT. Fato este mantido impune (CI, 1947, p. 4012).

Outro caso marcante, ocorrido em fevereiro de 1962, é o do Terena Faustino de Sousa, assassinado pelo cunhado de Alcides Branco, invasor das terras dos Kadiwéus, no Posto Presidente Alves-MS. O fato denunciado por Américo Antunes de Siqueira, tanto para o Chefe da Inspetoria quanto para o Diretor do SPI, não foi objeto de preocupação. Diante da inércia institucional, os próprios indígenas aprisionaram o autor do crime e o levaram para a cidade de Miranda-MS, estando

¹⁰ Entendemos que é possível visualizar uma economia política da pena em relação aos povos indígenas, certamente diferente da dinâmica das populações negras descrita por Martins em sua tese. Em nosso modo de ver, durante a ditadura militar, duas expressões de uma economia política da pena ocorreram com a constituição da Guarda Rural Indígena e com a Prisão Kreank, embora os antecedentes de militarização das populações indígenas já possam ser visualizados desde antes, como na Batalha dos pés descalços de Yauaretê ou durante a colonização com o caso do Guarani das Missões.

preso até a concessão de *habeas corpus*, uma vez que o posto indígena e a direção do SPI não prestaram informações do referido fato à Delegacia de Polícia (CI, 1947, p. 4013).

Episódios contidos no Relatório demonstram diversos métodos de extermínio empregado contra os povos indígenas, como a inoculação do vírus da varíola e a ausência de assistência médica – “a mais eficiente maneira de praticar o assassinato”. “A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo os povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacáas [sic] Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sombra do que foram até sua **pacificação**” –, o uso de metralhadora e de dinamites (CI, 1947, p. 3785 e 4917).

O uso de dinamites e metralhadoras, e a violência contra a mulher indígena, no Estado do Mato Grosso, contra os povos Cinta-Largas, foram narrados detalhadamente pelo antropólogo Darcy Ribeiro (1996, p. 209-210), em sua obra *Os índios e a civilização*, o qual afirma que em nome da expansão do extrativismo, em meados de 1963, um pequeno avião monomotor fazia rasantes sobre aldeia de modo a despejar bombas de dinamites e dizimar os Cinta-Largas, enquanto que os que não morriam bombardeados, eram metralhados em terra por jagunços, quando não estupravam as índias até a morte.

O uso da força é uma demonstração do poderio colonizador e colonial do dominador: entre os *fuzis e as flechas* não há equiparação, do mesmo modo em que não há tortura que justifique a si mesmo ante a resistência daqueles que divergiam do golpe iniciado em 1964. Os fuzis representam uma tática de extermínio, enquanto as flechas de resistência. A exemplificação deste pensamento é descrita por Rubens Valente – por mais que este autor equipare no título de sua obra os dois instrumentos – no contato do branco com os Waimiri-Atroari, no contexto de Marcha para o Oeste, durante a construção da BR-174, no norte do país, bem como na política de aproximação até então predominantemente adotada pelo SPI/FUNAI.

No acampamento, segundo Silva [Raimundo Pereira da Silva, operário de empreiteira na construção da BR-174], os soldados deram “seiscentos tiros de FAL [fuzil automático leve] no mato” na frente dos índios para demonstrar seu poder de fogo. “O mato caía, caía, com aquele fuzil automático leve. E os índios olhando. Tremendo, tremendo. Depois mandaram embora. Eles saíram que saíram. Desapareceram. Nós nunca mais vimos [esses índios]”.

Silva disse que “todos os dias, até o final das obras”, o Exército repetia o mesmo ritual, “com seiscentos tiros de manhã e seiscentos de tarde” no mato perto do acampamento em que ele estava. Essa estratégia guarda total relação com a ordem escrita do general Paes, **de que os militares deveriam fazer “pequenas demonstrações de força, mostrando aos mesmos [indígenas] os efeitos de uma rajada de metralhadora”** (VALENTE, 2017, p. 163, negrito nosso).

Como buscamos apresentar anteriormente, a dominação através das práticas coloniais aplicadas pelo Estado brasileiro foi sistematicamente utilizada durante o governo militar, seja por meio de uma ação comissiva, seja por uma ação omissiva. Agora resta adentrar no aspecto da dominação de gênero, assim como na questão da propriedade e da territorialidade.

2.4 A violência indígena a partir do gênero: o feminino colonial

A poetisa Luiza Romão, em sua obra *Sangria*, analisa a história do Brasil a partir de um útero. A própria estrutura de seu livro refere-se ao ciclo menstrual: para os 28 dias, há 28 poemas. O poema do primeiro dia, *Nome completo*, cujo enredo consiste na história de colonização da América portuguesa, desde Cabral, ao período de redemocratização, retrata uma sequência de violências: “[...] A COLONIZAÇÃO COMEÇOU PELO ÚTERO/ matas virgens/ virgens mortas/ A COLONIZAÇÃO FOI UM ESTUPRO/ [...] / olho pra caneta e tenho certeza/ não escreverei mais o nome desse país/ enquanto estupro for prática cotidiana/ e o modelo de mulher/ a mãe gentil” (ROMÃO, 2017).

Seguindo a linha do poema acima, notamos que Álvaro Cruz (2018, p. 118) relata práticas realizadas contra a mulher indígena durante a ditadura militar:

[...] a legislação que proíbe a conjunção carnal de brancos com índios já não era obedecida e dezenas de jovens “caboclas” forma [sic] infelicitadas por funcionários, algumas [sic] deles dentro da própria repartição (CI, 1947, p. 4914).

Trocou a índia Rosa por um fogão de barro com o Sr. Seabra e ainda mandou sorrar o pai da mesma, em virtude da reclamação feita (fls. 1680, 4288, 1683) (CI, 1947, p. 4937).

Infelicitou e vivia com a índia Leonora da tribo Tucanos do Alto Rio Negro (fl. 345, 353) (CI, 1947, p. 4960).

Seduziu a índia quando presidia uma Comissão de Inquérito Administrativo na Ilha do Bananal (fls. 894, 899, 910, 918, 925, 940, 1519) (CI, 1947, p. 4939).

Sedutor de índias entre as quais, Naoêmia, da tribo Parecis (fls. 1789) (CI, 1947, p. 4969).

Deflorou a índia Terena do Pôsto [sic] Indígena, no própria [sic] recinto da sede da Inspetoria (fls. 3770, 3773, 3784) (CI, 1947, p. 4934).

Percebe-se que as violações perpetradas frente as mulheres indígenas permanecem não só nas práticas de tortura, mas no próprio imaginário e nas palavras utilizadas pela Comissão de Inquérito. Tal fenômeno é identificável por meio de uma observação atenta à linguagem utilizada. Optou-se pelo uso de eufemismos, como

deflorar, infelicitizar e seduzir, ao invés do uso direto do termo estupro. A violação não é, portanto, somente física, mas, também, discursiva e semântica.

Ainda, apesar de a questão do trabalho escravo/não-assalariado já ter sido discutida anteriormente, para uma melhor sistematização, separou-se o trabalho que envolvesse a perspectiva de gênero. Essa escolha se deu pelo fato de o trabalho da mulher indígena divergir dos aspectos gerais de exploração do trabalho indígena masculino, possuindo variantes como a constância do patriarcado, do machismo e da divisão sexual do trabalho.

A Comissão (1947, p. 1505-1506) identificou que as mulheres indígenas eram retiradas de suas aldeias para servirem em casas de famílias influentes, como do desembargador Zezarino. Um exemplo é da indígena Brasilina, que se encontrava seis anos ausente do Posto e prestando serviços à filha do referido desembargador, na cidade de Santos. Diversos são os casos narrados em que as indígenas, ainda pequenas, foram retiradas da escola e levadas, sobretudo, sem a permissão de seus familiares, para lugares desconhecidos. O caso da indígena Rosa é um dos mais marcantes no Relatório Figueiredo.

Jáder Figueiredo narra também um episódio em que mães indígenas, já no segundo dia após o parto, eram levadas para a roça para prestação de serviços, deixando as crianças numa espécie de internato, “onde ficavam como verdadeiros suínos [sic]”, entregues a uma indígena chamada Joanita, não tendo aquelas mães o direito nem mesmo de alimentá-las (CI, 1947, p. 1791).

É desse modo que Livia Fonseca (2016, p. 34-35) partirá da proposição de *colonialidade das relações de gênero* de Quijano e afirmará a existência da mulher como um corpo (objeto) submetido ao desejo masculino, quando não isento do desejo sexual, a mulher indígena está sob o domínio masculino europeu, no primeiro caso, seja na relação entre patriarca-esposa; no segundo, como escrava e prostituta.

Na linguagem de Gayatri Spivak (2010, p. 66-67 e 70), autora pós-colonial, as mulheres colonizadas são *duplamente obliteradas*. Em detrimento da diferença sexual, destaca uma hierarquia entre o subalterno-colonial e a subalterna-feminina-colonial. Partindo da construção ideológica masculina de dominação do sujeito (corpo) feminino, mesmo que aquele subalterno-colonial não tenha história e não possa falar, o sujeito feminino (subalterno-colonial) encontra-se ainda obscurecido.

Trazendo uma complementação à teoria colonial de Quijano, quando afirma que as sociedades são classificadas socialmente pelo critério de raça e pelo controle do trabalho, seus recursos e produtos, Rita Segato (2013, p. 77-78) sugere que a episteme

colonial apresenta também critérios classificadores das relações de gênero pelo qual se situa no patriarcado seu fundamento. Assim tanto raça quanto o gênero fazem parte da expansão dos tentáculos do Estado moderno ao interior das nações.

A violência contra a mulher indígena faz parte, portanto, dessa dimensão da colonialidade, das relações de gênero, as quais são submetidas ao julgo tanto dos homens colonizadores quanto dos colonizados. As mulheres são vítimas reiteradamente, pois sua voz não é falada nem mesmo ouvida. No próprio Relatório Figueiredo ela é inexistente, pois a mulher não possui um espaço de fala para contar sobre as suas violações, estes são tratados como crimes *comuns*, a serem investigados e punidos. Não há a dimensão atual, com todos os limites materiais existentes, de entender a condição sócio-histórica do gênero feminino, bem como de *dar voz* e ouvi-la. Há vários casos de estupro ou exploração sexual da mulher indígena no Relatório, cuja regra foi as de ouvir os homens pelos quais poderiam ter esclarecido minimamente sobre os fatos.

2.5 Apagamento das territorialidades (des)conhecidas: entre propriedade burguesa e coletiva

Como se destacou, a constituição da Europa se deu a partir do apagamento das identidades indígenas, o qual se ressalta a empreitada de redução de uma pluralidade étnica ao termo *índio(s)*. Fundamentaram a vontade-de-viver indígena na singularidade da visão europeia. Em outros termos, naturalizaram a superioridade do conquistador e designaram a estas identidades o *status* de negativas.

Nesse sentido, o padrão de propriedade tornou-se racializado à medida que o conquistador expandia seus domínios, relegando as propriedades coletivas dos indígenas a *terras sem donos*, *terras de ninguém*, para que, posteriormente, fossem ressignificadas à linguagem burguesa, como passíveis de serem individualizadas.

Expropriação, esbulho, transferência, remoção forçada, genocídio, fuga do próprio território foram formas usualmente utilizadas, nos relatórios Figueiredo e de VDHPI, para fazer referência ao processo de desterritorialização.

A expedição indiscriminada de certidões negativas pela FUNAI é um dos grandes exemplos da política institucional brasileira de expropriação e de remoção forçada de tribos inteiras, quando não de aniquilação, reduzindo-as a aldeamentos.

Conforme o relatório VDHPI,

Com o estímulo do governo para investimentos na Amazônia, em 1969, a Sudam [Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia] estipulou como pré-requisito para a concessão de incentivos fiscais para empreendimentos na Amazônia Legal que os interessados solicitassem à Funai uma “certidão negativa” para a existência de grupos indígenas na área pleiteada. A CPI de 1977 constatou que várias certidões negativas foram concedidas para áreas habitadas por populações indígenas. O próprio presidente da Funai, General Ismarth Araújo de Oliveira, admitiu em depoimento à CPI que o órgão não tinha total conhecimento das áreas habitadas por populações indígenas e que, portanto, não havia condições de determinar com exatidão se havia ou não habitantes nas áreas pleiteadas por investidores (CNV, 2014, p. 213).

A prática desastrosa do órgão indigenista reverbera nos dias atuais. As certidões negativas são parte de um conjunto de problemáticas que tornaram a questão das terras indígenas estrutural. Um dos mais recentes reflexos, trata da tese jurídica do Marco Temporal, consolidada em meados dos anos 2000 em que o STF, no julgamento do caso da reserva Raposa Serra do Sol, determinou, conforme a condicionante nº II, que a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 seria o único referencial para o dado de ocupação do respectivo espaço territorial das terras tradicionalmente ocupadas por determinadas etnias, salvo nos casos de persistente esbulho por “não índios” (CRUZ, 2018, p. 142).

Este posicionamento foi adotado durante alguns anos pela Corte que há tendido a mudar seu entendimento em casos julgados recentemente, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, a qual questionava o Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o procedimento de reconhecimento, identificação, demarcação e titulação das terras indígenas.

Dessa forma, percebe-se a não-isenção da espoliação/esbulho das terras indígenas por, no imaginário colonial, ainda se sustentar o indígena como *povo sem terras* – ou quando a reconhece, alegam a desnecessidade de sua extensão territorial –, reverberando na expedição de certidões negativas e na Tese do Marco Temporal.

A propriedade coletiva indígena torna-se territorialidades desconhecidas por negação daqueles, primeiro, pelo Estado e, posteriormente, pela sociedade com reconhecimento jurídico da perspectiva liberal-individual da propriedade. Isso porque, a existência de ambas as perspectivas de propriedade, uma coletiva e outra privada, dão os contornos de cada organização social. Claramente, a percepção indígena não prescinde de delimitar propriedades individuais para a organização e socialização do grupo, estando a terra ligada aos costumes de cada povo – o território faz parte da cosmovisão indígena, da ligação com seus próprios ancestrais. Por outro

lado, a propriedade individual possui sua origem na própria formação das sociedades europeias, ligada, em especial, ao sistema econômico liberal, como forma de produção e classificação social.

Considerações finais

No início deste trabalho discorreu-se sobre a figura do anjo da história apresentado por Walter Benjamin ao situar-se no *passado, presente e futuro*. Essa figura ao ser levada pelo progresso perde-se do passado, sendo impossibilitada de chegar ao seu próprio futuro, pois o delinear da história caberia a razão eurocêntrica, do homem branco e civilizado.

Situou-se ainda o desenvolvimento aos povos originários no turbilhão do progresso, a fratura do passado e o esmagamento ao futuro. O presente não passa, portanto, de uma mistura do movimento de retroagir ao passado e da incerteza do futuro.

Identificou-se o progresso carregado por traços das dimensões da colonialidade, desde o período colonial, sem se perder durante o período da ditadura militar. Os relatórios Figueiredo e da CNV proporcionaram uma ampla leitura das violações de direitos humanos – crimes contra os povos originários –, das quais os fatos, as práticas e os instrumentos da colonialidade expostos encontram-se presentes até os dias atuais, ou seja, é o entoar dos ecos enquanto prelúdio dos “ecos do golpe” (COUTINHO; IASI, 2014) e perpetuação da colonialidade.

Para tanto, retoma-se ao objeto deste trabalho: como é possível visualizar a permanência de relações coloniais nas violações cometidas contra as populações indígenas durante a ditadura militar brasileira.

Aqui, neste apanhado de ideias e fatos, compartilha-se mais uma vez, embora em partes, a crítica de Walter Benjamin (1987, p. 36-37, *itálico no original*), em *A imagem de Proust*, ao realizar sua crítica literária à obra de Marcel Proust, *A la recherche du temps perdu*, que percebeu na escrita deste autor que “a unidade do texto está apenas no *actus purus* da própria recordação, e não na pessoa do autor, e muito menos da ação”. Com isso, Benjamin sustenta a finitude do acontecimento vivido e a infinidade do acontecimento lembrado – “é a reminiscência que prescreve, com rigor, o modo de textura”.

Concorda-se com a afirmação à medida em que há a textura da recordação (a escrita, a documentação, os relatórios), sustentando substancialmente a lembrança do

acontecimento lembrado/anotado, pois sabe-se do perigo da incidência natural da finitude do acontecimento vivido nas leis do esquecimento. Contudo, além da finitude do acontecimento vivido, existem as histórias não contadas, enquanto na infinidade do acontecimento lembrado, existe a hegemonia discursiva que esconde resistências, lutas, sangues, tribos e quilombos.

Por isso é sugestivo que se utilize a expressão “ecos do golpe” de Eduardo Coutinho (2014, p. 107), por dizer que ainda há um som que ecoa na vida dos brasileiros desde a ditadura militar, uma vez que a expressão sugere a permanência de formas culturais autoritárias ainda nos dias atuais.

A reflexão da incidência das práticas coloniais pós-ditadura, não somente reafirma a necessidade das palavras de ordem – *Ditadura Nunca Mais* ou *para que nunca se esqueça, para que nunca mais aconteça* –, que se situam numa resistência aos parâmetros do brasileiro abstratamente concebido enquanto generalização do *homem médio*, o que encobre as dimensões de classe, raça e gênero. Em outros termos, a reflexão acerca da insuficiência dessa igualdade formal, bem como a continuidade do golpe que passou ser exercido em níveis mais sofisticados de colonialidade.

O contexto atual revela alguns elementos nada idiossincráticos, como o massacre ocorrido, em 2017, contra as comunidades indígenas Gamela, no estado do Maranhão, cuja elaboração do nível colonial negava o reconhecimento deste povo enquanto uma etnia indígena, sobretudo, por parte do Estado brasileiro, na figura do Ministério da Justiça (PEREIRA, 2018, p. 167-168).

Também o início de uma expedição para contatar um grupo de indígenas Korubo isolados, no Vale do Javari, sul do Amazonas, demonstra o atual cenário constitutivo da “nova” política indigenista a ser hasteada no governo Bolsonaro. Por mais que seja controverso o motivo da expedição – pretensão de evitar um conflito entre o povo Korubo e os Matis – tal prática retoma uma política adotada usualmente pelos militares, superada desde o ano de 1987 (SERVA; VALENTE, 2019).

Além do retorno expressivo dos militares à política indigenista em 2021, em que das 24 coordenações regionais da FUNAI na Amazônia Legal 14 estão sob liderança dos militares, correspondendo proporcionalmente a 58,3%. Já em relação às demais partes de país, representam 26,7% (GIOVANAZ, 2021). O que representa um grave retrocesso à questão indígena, como detalhamos no decorrer deste trabalho, mas também pelas diversas políticas indigenistas desenvolvidas durante 1964-1985, pelas quais centravam na ideia de progresso e desenvolvimento.

Por fim, a denúncia feita em 2019 contra o presidente Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional pela prática de crime contra a humanidade aos povos indígenas em detrimento das medidas propostas em seu governo, de fomentação de um processo genocidário (LARA; PRUDENCIANO, 2019), cuja denuncia se encontra atualmente em apuração pela Procuradoria do Tribunal.

Estas e tantas outras informações que poderiam ser mencionadas sobre o rumo da política indigenista no *novo* governo, evidencia o soar da política de 1964. E que, por mais que este artigo tenha trazido substancialmente violações pretéritas contra os povos originários, elas são constitutivas da história do povo brasileiro, então, é sugestivo afirmar que elas são de ontem, de hoje e de amanhã.

Portanto, compreende-se que o período da ditadura militar tratou do aprofundamento das violações de direitos destes povos, reverberando em formas de violações mais sofisticadas durante este período, tais como os *métodos corretivos* ainda empregados sob o comando do/a SPI/FUNAI, o uso do direito para legitimar a emissão certidões negativas para efetivar a prática do esbulho possessório, assim como de diversas outras formas exploração como a de gênero, trabalho escravo indígena e uma política indigenista genocida.

Assim, práticas estas que se encontram presentes na vida dos povos indígenas do Brasil mesmo após a redemocratização do país. A perversidade colonial não só se demonstrou astuciosa, mas também *sutil* com os exemplos do surgimento do Marco Temporal no judiciário brasileiro e do ressurgimento de uma política de contato integracionista dos povos indígenas em nome de um progresso em que o *Angelus Novus* parece mais com um Yurupatí.

Referências

BRASIL. Ministério Público Federal. Relatório Figueiredo. Violações dos direitos dos povos indígenas e regime militar. Disponível em: < <http://www.mpf.br/atuacao-tematica/ccr6/da-dos-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figuei-redo> >. Acessado em: nov. 2020.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: Ensaio sobre literatura histórica da cultura*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CASTELO, Rodrigo. O canto da sereia: social-liberalismo, novo desenvolvimentismo e supremacia burguesa no capitalismo dependente brasileiro. In: *Revista em Pauta*, v. 11, n. 31, 2013, p. 119-138.

COMISSÃO DE INQUÉRITO (CI). *Relatório Figueiredo*. Brasília: 1947

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: KEHL, Maria Rita (coord.). *Comissão Nacional da Verdade - Relatório - Vol. II: Textos temáticos*. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. v. 2. p. 197-256. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume 2 - Texto 5.pdf>>.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). A CNV. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Grupos de Trabalho. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/grupos-de-trabalho.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

COUTINHO, Eduardo Granja. Ecos do golpe no mundo da cultura. In: COUTINHO, Eduardo Granja; IASI, Mauro Luis (org.). *Ecos do golpe: a persistência da ditadura 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Mórulo, 2014.

COUTINHO, Eduardo Granja; IASI, Mauro Luis. *Ecos do golpe: a persistência da ditadura 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Mórulo, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro*. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

DUSSEL, Enrique. 14 tesis de ética. *Hacia la esencia del pensamiento crítico*. Madrid: Editora Trotta, 2016.

DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. 20 *Teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. *Despatriarcalizar e Decolonizar o Estado brasileiro: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2016.

GIOVANAZ, Daniel. Militares já ocupam quase 60% das coordenações regionais da Funai na Amazônia Legal. In: *Brasil de Fato*, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/02/19/militares-ja-ocupam-quase-60-das-coordenacoes-regionais-da-funai-na-amazonia-legal>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

LACERDA, Rosane Freire. *Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2007.

LARA, Matheus; PRUDENCIANO, Gregory. Grupos denunciam Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional por “incitação a genocídio indígena”. In: *O Estado de São Paulo*, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,grupos-denunciam-bolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional-por-incitacao-a-genocidio-indigena,70003105826>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. *Derechos humanos desde el pensamiento latinoamericano de la liberación*. Getafe: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas (Doutorado em Estudos Avançados em Direitos Humanos) da Universidad Carlos III de Madrid, 2011.

MARTINS, Carla Benitez. *Distribuir e punir?: Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003- 2016)*. Goiânia: Programa de Pós-Graduação em Sociologia (Doutorado) da Universidade Federal de Goiás, 2018.

MELLO, Alessandra. Índios brasileiros foram tratados como escravos e castigados em troncos. In: *Nacional*, 28 abr. 2013. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2013/04/28/interna_nacional,378500/indios-brasileiros-foram-tratados-como-escravos-e-castigados-em-troncos.shtml>.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito Insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado) da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Genocídio indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Juruá, 2018.

PINHEIRO, Milton (org.). *Ditadura: o que resta da transição*. São Paulo: Boitempo, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Perú Indígena*, v. 13, n. 29, 1992, p. 11-20.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A Colonialidade do saber*. Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROMÃO, Luiza Sousa. *Sangria*. São Paulo: Selo do burro, 2017.

SEGATO, Rita. Género y Colonilidade: del patriarcado comunitario de baja intensidad al patriarcado colonial moderno de alta intensidad. In: SEGATO, Rita. *La crítica de la colonilidade en ocho ensayos: y una antropología por demanda*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SERVA, Leão; VALENTE, Rubens. Funai inicia operação para proteger índios isolados sob risco de massacre: expedição no sul do Amazonas visa evitar confronto entre grupos indígenas vizinhos. In: *Folha de São Paulo*, 7 mar. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/funai-inicia-operacao-para-protetger-indios-isolados-sob-risco-de-massacre.shtml>>. Acesso: 20 fev. 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. “Aqueles que lutam para viver”: a re-fundação do Estado a partir dos “Ciclos Constitucionais Pluralistas”. *Captura Crítica*, v. 6, n. 1, 2017, p. 165-189.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. *Justiça de Transição e os povos indígenas: para uma análise decolonial da “memória”, do “perdão” e da “promessa”*. Jataí: Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas (Graduação em Direito) da Universidade Federal de Goiás, 2019.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Leonardo Evaristo Teixeira | Mestrando em Direitos Humanos na Universidad Autónoma de San Luis Potosí-México e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí.

O artigo é proveniente de parte da pesquisa realizada na monografia “Justiça de Transição e os Povos indígenas: para uma análise decolonial da ‘memória’, do ‘perdão’ e da ‘promessa’”, apresentada no Curso de Direito da Unidade Acadêmica Especial de Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Goiás/Regional Jataí em julho de 2019.